

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: xwevxj80  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/02/2024  Projeto de lei nº 231/2024  Protocolo nº 1127/2024  Processo nº 366/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre regulamentação da pulseira de identificação de crianças menores de 10 (dez) anos em lugares de grande circulação e movimentação de pessoas, independente da cobrança de ingresso para o acesso ao local.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição de pulseiras de identificação para menores até 10 (dez) anos para terem acesso a locais com grande circulação, como parques, circos, áreas de lazer e equivalentes, bem como em lugares que contenham, ou possam conter, grandes aglomerações como as festas populares de Carnaval e similares.

§ 1º A pulseira deverá conter, no mínimo, o nome completo da criança e do respectivo responsável, endereço e telefone de contato.



§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se representante legal uma das seguintes pessoas: o pai, a mãe, o (a) tutor (a) ou o (a) guardião (ã), os demais ascendentes ou colateral até o terceiro grau – avós, irmãos e tios, comprovado documentalmente o parentesco, ou terceiros, expressamente autorizados pelos pais.

§ 3º A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos representantes legais mediante exibição de documento de identificação de ambos.

§ 4º A obrigatoriedade de distribuição da pulseira de identificação não se restringe aos locais de grande circulação em que seja cobrado ingresso, devendo o poder público garantir, através de seus órgãos competentes, a distribuição gratuita em locais onde acontecem as festas populares e abertas ao público que possam gerar grandes aglomerações.

§ 5º Os shoppings deverão disponibilizar pulseiras de identificação quando solicitado pelos pais ou responsáveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa regulamentar e garantir a distribuição de pulseiras de identificação nos lugares de grande circulação ou que possam gerar aglomeração, independente da cobrança de ingressos para o acesso ao local.

A lei se justifica pois no Mato Grosso existem diversas festas populares, como Carnaval e similares, além de diversos Shoppings Centers, parques e similares, e uma grande quantidade barracas praianas, que são lugares de grande circulação e movimentação de pessoas. Lugares esses onde crianças menores de 10 (dez) anos tem acesso livre, independente de cobrança de ingressos, e que é natural que desaparecimento ou perda das crianças.

Sendo assim, a identificação de crianças em lugares de grande circulação, além de ajudar os pais e responsáveis, tem o potencial de facilitar o trabalho das autoridades nas buscas e identificação de crianças que possam vir a se perder ou desaparecer em lugares de grande circulação ou movimentação de pessoas.

Portanto, a lei visa garantir a distribuição e a obrigatoriedade da identificação de crianças menores de 10 (dez) anos em lugares de grande circulação e movimentação de pessoas.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual